

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.224/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2026, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal nº 3.323/2009 para explicitar a inclusão da “Marcha para Jesus” no Calendário Oficial de Eventos do Município.

II. Análise técnica

O projeto limita-se a alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 3.323/2009, passando a constar de forma expressa que a “Marcha para Jesus” é instituída no Calendário Oficial de Eventos, em conformidade com outra lei municipal que disciplina tal calendário. Não há criação textual de despesa nem imposição de obrigações administrativas adicionais ao Executivo, razão pela qual não se identifica vício de iniciativa ou violação direta à separação de poderes por este aspecto específico.

O ponto central é a compatibilidade da lei de fundo (Lei nº 3.323/2009) e da alteração proposta com o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios via Constituição Estadual de São Paulo. O dispositivo constitucional estabelece:

Constituição Federal, art. 19, I

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A “Marcha para Jesus” é evento de caráter eminentemente religioso, vinculado à fé cristã evangélica e organizado por conselho de pastores e igrejas evangélicas, de modo que a sua criação por lei e inserção como evento oficial do Município configura promoção institucional de prática religiosa específica.

A jurisprudência recente do Órgão Especial do TJSP vem rechaçando leis municipais que utilizam o aparato estatal para institucionalizar eventos ou símbolos ligados a determinada doutrina religiosa. Em caso de “Dia da Bíblia” no calendário oficial, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que impunha despesas públicas com o evento, por violação direta à laicidade:

TJSP — ADI 2255063-55.2024.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] LEI Nº 3.958, DE 29 DE AGOSTO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE OSASCO [...] ARTIGO 3º QUE PREVÊ QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DAQUELA LEI CORRERÃO POR CONTA DE VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SUBVENCIONAR EVENTO DE CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO- CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO, PREVISTO NO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL [...] AÇÃO PROCEDENTE.

Ainda que o PL nº 9/2026 não contenha comando expresso de custeio, a inclusão da marcha no calendário oficial, combinada com o art. 2º da Lei nº 3.323/2009 (“deverá ser realizada todos os anos”), tende a ser interpretada como ato de favorecimento e incentivo estatal a manifestação religiosa específica, o que o próprio TJSP qualificou como privilégio incompatível com a laicidade e com os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade.

Esse entendimento foi explicitado, inclusive, em ação direta que tratou de lei municipal sobre “Marcha para Jesus”, na qual o Órgão Especial não só apontou vícios formais, como também destacou o privilégio e o incentivo a uma crença em detrimento das demais:

TJSP — ADI 2208932-56.2023.8.26.0000

Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências”. [...] Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF [...].

Diante desse quadro jurisprudencial, a manutenção e reforço, por lei, da

“Marcha para Jesus” como evento oficial do Município expõe a norma a elevado risco de declaração de inconstitucionalidade material, ainda que não haja, na redação atual, cláusula expressa de subvenção financeira.

Cumpra salientar que a legislação federal que admite feriados religiosos municipais (Lei nº 9.093/1995) o faz em razão de “dias de guarda” vinculados à tradição local, sem vincular o poder público a promover manifestações de determinada igreja ou entidade religiosa específica. A lei ibitinguense, ao nomear evento organizado por determinado segmento religioso (igrejas evangélicas e conselho de pastores) e elevá-lo à condição de evento oficial do Município, não preserva a neutralidade exigida pelo art. 19, I, da CF.

A solução juridicamente mais segura, do ponto de vista da Câmara, não é aperfeiçoar a redação da Lei nº 3.323/2009, mas, sim, considerar sua revogação ou substituição por disciplina neutra de uso de espaços públicos para eventos em geral, sem identificação confessional.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 9/2026, embora não apresente vícios formais de iniciativa ou de criação explícita de despesa, reforça situação de inconstitucionalidade material já presente na Lei Municipal nº 3.323/2009, por privilegiar e oficializar evento vinculado a crença religiosa específica, em afronta ao art. 19, I, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do TJSP.

Recomenda-se que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifeste pela rejeição do projeto e avalie a conveniência de propor a revogação da Lei nº 3.323/2009 ou sua substituição por norma neutra, desvinculada de qualquer confissão religiosa.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM